



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 07 DE MAIO DE 2024.

AUTORIA:

Poder Executivo

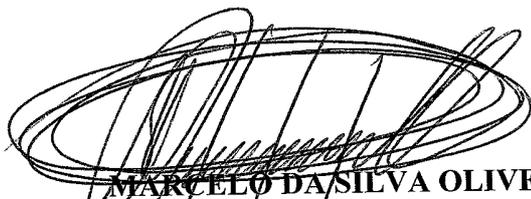
ASSUNTO:

“Cria e Dispõe o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargos de Auditor de Controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia – GO e dá outras providências”.

### PARECER CCJR Nº 037/2024

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida na sala das Comissões, cumprindo o disposto no artigo 53 e 73 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, após análise do projeto, com o Parecer Jurídico nº 043/2024 acostado aos autos, opinando desfavoravelmente à sua tramitação, votaram o Relatório, os vereadores abaixo assinados, manifestando-se pela **Ilegalidade e Antiregimentalidade** do Projeto de Lei Complementar nº 028 de 13 de maio de 2024.

CCJR, 10 de junho de 2024.



**MARCELO DA SILVA OLIVEIRA**  
Presidente



**HANS MILLER DE MEDEIROS**

Relator



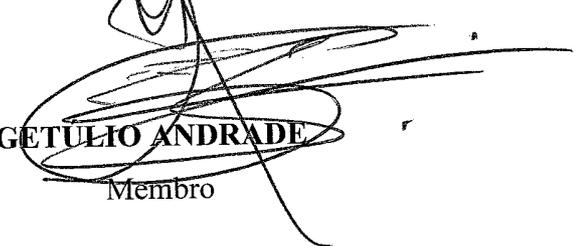
**GLEISON DE OLIVEIRA FLÁVIO**

Secretário



**JOSÉ FILHO GOMES DA SILVA**

Membro

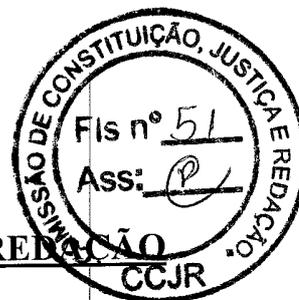


**GETÚLIO ANDRADE**

Membro



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 028 DE 07 DE MAIO DE 2024.**

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: “Cria e Dispõe o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargos de Auditor de Controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia – GO e dá outras providências”.

### **VOTO DO RELATOR**

O Relator que este subscreve em cumprimento ao art. 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara tem a relatar sobre o Projeto de Lei Complementar em epígrafe o que se segue:

#### **I - DO RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Complementar nº 028 de 07 de maio de 2024 apresentado pelo Poder Executivo Cria e Dispõe o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargos de Auditor de Controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia – GO e dá outras providências.

A Procuradoria desta Casa emitiu o Parecer desfavorável ao Projeto.

Não foram oferecidas emendas ao projeto até o momento, conforme atesta esta Comissão.

É o relatório.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REGULAÇÃO

### II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Compete a esta Comissão pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, tudo nos termos dos artigos 53, 73 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia, Goiás. Vale ressaltar que as questões de **mérito, oportunidade e conveniência** serão analisadas pela respectiva Comissão Permanente com competência a estudar a matéria constante do projeto em questão caso esta Comissão conclua pela legalidade e constitucionalidade da propositura.

#### 1. DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

Quanto à competência municipal, não há qualquer óbice à proposta. Conforme dispõe o artigo 30, I, da Constituição Federal de 1988:

**CF/Art.30, I:** “Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. ”

No mesmo sentido, o artigo 7º, I, da Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia refere que “Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituição Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente: (...)”.

O Projeto de Lei epigrafado se insere, efetivamente, na definição de interesse local, na medida em que dispõe sobre criação do plano de cargos e salários dos fiscais.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### 2. DA INICIATIVA LEGISLATIVA

Após analisar a competência municipal passamos à análise da competência para a deflagração do projeto de lei. Verifica-se conforme abaixo a **competência privativa do Poder Executivo** para iniciar uma proposição legislativa, senão vejamos o que aduz a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Casa:

LOM/Art.51 – São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II- do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;

R.I/Art. 162 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos da Administração direta e indireta, ou alteração de sua remuneração;



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estrutura e atribuições das Secretarias e dos órgãos da Administração Municipal;

Com base no exposto, o Projeto de Lei Complementar em tramitação apesar de tratar de matéria de competência local e de iniciativa do Prefeito ele **desrespeita frontalmente a LEI DA ELEIÇÕES – Lei nº 9.504/1997 no que se refere às condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral**, bem como a **Resolução do TSE nº 23.735/2024**, e também, a Lei Complementar nº 95/98, senão vejamos:

### Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais

Art. 73. **São proibidas aos agentes públicos**, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

**Art.15, VIII – Res. TSE: São proibidas às agentes e aos agentes públicas(os)**, servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII):



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos **180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas**; (grifo nosso)

LC nº95/98:

Art.11: As disposições normativas serão redigidas com **clareza, precisão** e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

I - para a obtenção de clareza:

a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, salvo quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se empregará a nomenclatura própria da área em que se esteja legislando;

b) usar frases curtas e concisas;

c) construir as orações na ordem direta, evitando preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis;

d) buscar a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente;

e) usar os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando os abusos de caráter estilístico;

II - para a obtenção de precisão:

a) articular a linguagem, técnica ou comum, de modo a ensejar perfeita compreensão do objetivo da lei e a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma;



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

- b) expressar a idéia, quando repetida no texto, por meio das mesmas palavras, evitando o emprego de sinonímia com propósito meramente estilístico;
- c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
- d) escolher termos que tenham o mesmo sentido e significado na maior parte do território nacional, evitando o uso de expressões locais ou regionais;
- e) usar apenas siglas consagradas pelo uso, observado o princípio de que a primeira referência no texto seja acompanhada de explicitação de seu significado;
- f) grafar por extenso quaisquer referências feitas, no texto, a números e percentuais;
- f) grafar por extenso quaisquer referências a números e percentuais, exceto data, número de lei e nos casos em que houver prejuízo para a compreensão do texto; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)
- g) indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, em vez de usar as expressões 'anterior', 'seguinte' ou equivalentes; (Incluída pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Com base na legislação acima, o Projeto ao criar o Plano de Cargos e Salários dos Fiscais fere frontalmente a Legislação Eleitoral por desrespeitar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição por vedar qualquer Projeto que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição.

Ainda, fere a Lei Complementar nº 95/98 conforme se verifica no Anexo V do Projeto de Lei a distribuição de vagas nas classes dos cargos, pois fica confuso e contraditório faltando clareza e precisão essa distribuição de vagas, sendo que a ocupação das classes se dá pela progressão na carreira e não por preenchimento de vagas. Por fim afronta, também, o Regimento Interno desta Casa de Leis, vejamos:



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Art. 145 - A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que:

(...)

VII - seja anti-regimental

O Projeto em comento é ANTI-REGIMENTAL à medida que fere o art.171 do Regimento Interno, que diz:

Art. 171 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de Leis, Decretos Legislativos e Resoluções e respeitados os preceitos das Constituições Federal, Estadual e Lei Orgânica Municipal.

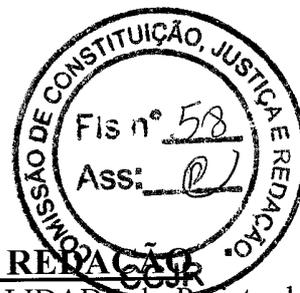
Verifica-se desrespeito aos preceitos da Lei Orgânica Municipal em seu art. 11, senão vejamos:

Art. 11 – A atividade de administração pública dos Poderes do Município e de entidade descentralizada obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Constata-se que o princípio da legalidade fora desrespeitado quando o Projeto fere o §10, art.73 da Lei 9.504/1997 – Lei das Eleições, ferindo verticalmente o art. 171 do Regimento Interno tornando – o anti-regimental.



MUNICÍPIO DE APARECIDA DE GOIÂNIA  
CÂMARA MUNICIPAL



## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Configurada a **ILEGALIDADE** e **ANTIREGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei ora analisado, a mesa deixará de recebê-lo e encaminhará para o arquivo conforme art.16, inciso III, letra g.

### **III - DA REDAÇÃO**

A proposição vem vazada em boa técnica legislativa e lógica – gramatical conforme requisitos do artigo 157, Parágrafo Único do Regimento Interno, não há óbice quanto a redação da propositura.

### **IV - DA CONCLUSÃO**

Ante o exposto, segue relatório pela **ILEGALIDADE** e **ANTIREGIMENTALIDADE** do Projeto de Lei Complementar nº 028 de 07 de maio de 2024 e REQUER seu **ARQUIVAMENTO** pelos fundamentos acima apresentados.

É o parecer.

CCJR, 10 de junho de 2024.

**HANS MILLER RODRIGUES DE MEDEIROS**

Relator



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



**Projeto de Lei Complementar nº 028 de 07 de maio de 2024**

**Autor:** Poder Executivo

**Assunto:** “Cria e dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargos de Auditor de Controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências”.

**PARECER JURÍDICO Nº 043/2024**

**1. RELATÓRIO:**

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº028 de 07 de maio de 2024 que “Cria e Dispõe sobre o plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargo de Auditor de Controle, Analista de Controle Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia-GO e dá outras providências”.

O Projeto em epígrafe segue com a sua justificativa nas fls.18-19.

É a síntese necessária. Passamos a análise e manifestação acerca da constitucionalidade e legalidade da propositura em apreço.

**2. DOS LIMITES DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA:**

A manifestação deste departamento se atém às atividades de assessoria restritas ao suporte técnico – jurídico/legislativo necessário ao exercício da atividade parlamentar. Conforme ensina o ilustre Hely Lopes Meireles:



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



A Assessoria Técnico-Legislativa (...) desempenha funções especializadas de exame das proposições a serem discutidas e votadas em Plenário, emitindo pareceres exclusivamente técnicos e cuidando da redação dos atos legislativos. Não toma parte nas discussões, não interfere nas deliberações do Plenário ou do presidente, limitando-se a colaborar no aprimoramento formal e técnico das leis e resoluções'. (MEIRELES, Hely Lopes. "Direito Municipal Brasileiro". 17.<sup>a</sup> edição, Malheiros, 2.013, pág. 683).

Desta forma, o presente parecer jurídico cumpre com o estrito limite da análise de constitucionalidade e legalidade, sendo emitido com base no texto e na documentação que o acompanha.

Ressalta-se, portanto, que a análise a cargo deste processo presume a veracidade ideológica, lisura e boa-fé dos atos e fatos praticados e inseridos no referido, bem como toda documentação que o instrui para os fins nos limites estabelecidos pela norma, não cabendo discussão quanto a eventual interesse obscuro de qualquer outra natureza que possa estar eventualmente vinculado a matéria, sendo, portanto, proferido em caráter eminentemente opinativo e não vinculativo, adstrito a manutenção ou não do Plenário que é soberano em suas decisões.

### **3. DO ASPECTO FORMAL:**

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, devidamente subscrito por seu autor, além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no art. 157, parágrafo único, Regimento Interno da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia.

Exceto, porém, em trazer mais de um objeto ficando em desarmonia com o inciso I art.7º da Lei Complementar 95/98, em que trata da redação oficial cuja resguarda a tratativa dos Projetos de Leis.

Verifica-se, ainda, a existência de mensagem contendo justificativa escrita, atendendo ao disposto no art. 157, alínea f, da mesma norma regimental.



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo. Destarte, restam-se cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Outrossim, no que versa sobre seu quórum de aprovação na tratativa de Leis Complementares o Regimento Interno em seu art.161 caput prevê que será por **2/3 (dois terços)** dos Membros da Câmara.

#### **4. DA COMPETÊNCIA E DA INICIATIVA:**

##### **4.1. DA COMPETÊNCIA LOCAL**

O processo legislativo compreendido pelo conjunto de atos (iniciativa, emenda, votação, sanção e veto) realizados para a formação das leis é objeto de minuciosa previsão da Constituição Federal e Estadual, assim como outras leis que orbitam o município, ou seja, a Lei Orgânica Municipal e o Regimento Interno desta Casa de Leis a fim de que prevaleça o preceito da independência e harmonia dos poderes, bem como evitar a usurpação da competência de outro ente federado.

O projeto em tela foi impulsionado pelo Poder Legislativo, com o objetivo de criar o plano de carreira e cargo e remuneração dos auditores de controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar desta municipalidade.

Ainda, é importante distinguir que cada Ente da República Federativa, sob respaldo da teoria da predominância do interesse, tem como competência as atribuições que lhe são inerentes. Logo, cabe a União Legislar sobre assuntos de interesse geral, aos Estados legislar sobre assuntos de interesse regional, aos municípios legislar sobre assunto de interesse local.

Por esse motivo, o Projeto está em consonância com a Carta Magna sendo afastando-se de qualquer vício que macule a matéria no que atina a competência legiferante desta municipalidade sobre a temática pertinente por ser assunto de interesse local, como aduz o art. 30, inciso I da Constituição Federal. Senão vejamos:



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, a Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, seguindo a simetria supramencionada, traz à baila em seu art.7º, *caput*:

**Art. 7º-** Ao Município compete, além das atribuições contidas nas Constituições Federal e Estadual, prover a tudo quanto respeite aos assuntos de interesse local, tendo por objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, garantindo o bem-estar de sua população (...)

Portanto, em respeito ao que preceitua o constituinte originário de 1988 em combinação à Lei Orgânica do Município de Aparecida de Goiânia, não há mácula quanto a competência municipal para deflagrar o Projeto de Lei Complementar nº028 de 07 de maio de 2024, tendo em vista que as balizas da propositura se encontram na esteira do que vaticina a Constituição Federal, não havendo que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica.

Razão esta, pelo exposto acima, ser o Projeto de Lei nº 028 de 07 de maio de 2024, de competência local, **não encontrando qualquer vício que extrapole a competência conferida ao âmbito municipal.**

Portanto, o Projeto em apreço não infringe a Carta Magna de 1988, muito menos a Lei Orgânica do Município no que se refere à competência municipal para legislar sobre a temática em comento.



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



#### **4.2. DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO LOCAL**

A fim de sedimentar as atribuições apontadas pela Carta maior a Lei Orgânica Municipal (LOM) age em simetria com o dispositivo magno destacando que tal prerrogativa, dentro das suas limitações legais, cabe a qualquer Vereador ou ao Prefeito. Nessa lógica, discorre o art. 50 da LOM. *In verbis*:

Art. 50 – A iniciativa de lei complementar ou ordinária cabe a **qualquer membro** ou comissão da Câmara, ao **Prefeito** e aos cidadãos, na forma e nos casos definidos nesta Lei Orgânica. (grifamos e destacamos)

Ademais, sobre a ótica do âmbito Regimental desta Casa de Leis no que atina à competência de natureza típica do Poder Legislativo Municipal, ou seja, promover a iniciativa de Leis, o art. 172 do Regimento Interno, aduz:

**Art. 172** – A iniciativa das Leis cabe a qualquer **Vereador**, à Mesa, às Comissões da Câmara e ao **Prefeito**. (grifo e destaque nosso)

No que diz respeito a competência dos Vereadores desta Casa de Leis para deflagração da propositura em análise, insta destacar que compete a eles, em sua função típica de legislar, apresentar proposições legislativas. Em seguida, após aprovação do plenário do Poder Legislativo, o projeto passa pelo crivo da sanção ou veto do Poder Executivo para o seu prosseguimento, a fim de seguir a lógica do “*check and balances*” com o cerne de garantir harmonia entre os poderes.

A doutrina pátria consagrada pelo egrégio Ministro da Corte Suprema, para corroborar e ratificar com esse entendimento sobre a matéria atípica, extraparlamentar do Poder Executivo Local salienta:



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



“A função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

Dessa forma, a atividade legislativa municipal submete-se aos princípios da Constituição Federal com estrita obediência à Lei Orgânica dos municípios, à qual cabe o importante papel de definir as matérias de competência legislativa da Câmara, uma vez que a Constituição Federal não a exaure, pois usa a expressão interesse local como catalisador dos assuntos de competência municipal”. (Pg.383. Moraes, Alexandre D. Direito Constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (38th edição). Grupo GEN, 2022).

É notório pela exegese acima trazida pelo festejado doutrinador que cabe ao Poder Executivo, com o resguardo de sua competência privativa, exercer sua função extraparlamentar iniciando o processo legislativo. Nesse sentido, entendeu o Prefeito usar de sua atribuição para propor o Projeto de Lei nº028 de 07 de maio de 2024.

Nessa lógica, seguindo o que ventila o art.61, §1º, inciso II alínea “a” e o art.84, inciso II da Carta Magna de 1988 quanto a competência privativa do Chefe do Executivo a Lei Orgânica Local em seu art.52, inciso II de forma simétrica reverbera o mesmo entendimento sobre matéria reservada ao Prefeito, vejamos:

Art. 52 São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

II - do Prefeito:

- a) a criação de cargo e função públicos da administração direta, autárquica e fundacional e a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;
- b) o regime jurídico dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e fundacional, incluídos os de provimento de cargo, estabilidade, aposentadoria e o respectivo estatuto;
- c) o quadro de empregos das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades sob controle direto ou indireto do Município;
- d) a criação, estruturação e extinção de Secretaria Municipal e de entidade da administração indireta;



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



- e) os planos plurianuais;
- f) as diretrizes orçamentárias;
- g) os orçamentos anuais;
- h) disponham sobre matéria tributária, financeira e orçamentária;
- i) a fixação e modificação dos efetivos da Guarda Municipal e a sua organização, assim como dos demais órgãos da administração pública.

Tendo em vista os entendimentos acima apontados quanto à matéria tratada e suas limitações legais para propugnar o projeto de Lei Complementar, bem como seu enquadramento constitucional e infraconstitucional arrolado dentro dos termos da lei orgânica municipal e do regimento interno desta Casa de Leis, a temática em tela não infringe nenhuma competência ou vício de iniciativa, uma vez que o Chefe do Poder Executivo Municipal está em plena harmonia com sua respectiva competência privativa.

Logo, no que tange a legitimidade para deflagração da propositura em questão não há qualquer vício de iniciativa que impeça o prosseguimento da matéria em pauta.

## **5. DA REESTRUTURAÇÃO DE CARREIRA**

O Projeto de Lei nº 028 de 07 de maio de 2024 em comento tem como cerne tratar sobre a criação e disposição do plano de carreira, cargo e remuneração dos cargos de Auditor de Controle, Analista de Controle e fiscal auxiliar do Município.

De forma preliminar insta destacar a lisura do Processo de elaboração das à luz da Lei Complementar nº 95 de 26 de fevereiro de 1998. Nesse teor, o art. 7º reveste determinadas peculiaridades acerca estrutura do texto normativo. Vejamos:

Art. 7º O primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação, observados os seguintes princípios:

**I - excetuadas as codificações, cada lei tratará de um único objeto;**



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



**(grifamos e destacamos)**

II - a lei não conterà matéria estranha a seu objeto ou a este não vinculada por afinidade, pertinência ou conexão;

III - o âmbito de aplicação da lei será estabelecido de forma tão específica quanto o possibilite o conhecimento técnico ou científico da área respectiva;

IV - o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.

O projeto de lei de autoria do Executivo trata de três objetos distintos, conforme consta em seu art.1º, vejamos:

Art.1º Fica criado o **Plano de Carreira, Cargo e Remuneração dos Cargos** de Auditor de Controle, Analista de Controle e Fiscal Auxiliar do Município de Aparecida de Goiânia-GO que serão lotados na Secretaria Municipal de Transparência, Fiscalização e Controle

Por essa razão, age em desarmonia com o art.7º, inciso I da Lei Complementar 95/98, contendo diversos objetos dentro de um mesmo Projeto de Lei.

Além disso, há algumas peculiaridades tratadas pela Legislação Eleitoral, tendo em vista que o Projeto de Lei está sendo apresentado em ano de eleição municipal. Atenta-se para questões fundamentais que impedem o tramite do Projeto. O projeto não é tempestivo e infringe os dias contabilizados pela lei eleitoral, existindo aumento da remuneração dos servidores dentro do reexame da reestruturação de cargos.

De antemão ressalta-se o art.15 inciso VIII da Resolução do TSE nº 23.735/2024 cuja veda a revisão geral da remuneração que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo nos **180 dias que antecedem a eleição até a posse dos eleitores.** *In verbis:*



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



Art. 15. São **proibidas** às agentes e aos agentes públicas(os), servidoras e servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre pessoas candidatas nos pleitos eleitorais (Lei nº 9.504/1997, art. 73, incisos I a VIII) ([https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9504.htm#art73](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9504.htm#art73)) :

(...)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, **revisão geral da remuneração das servidoras públicas e dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem a eleição até a posse das pessoas eleitas** (grifamos e destacamos).

O Projeto de Lei foi apresentado 07 de maio de 2024, cai na proibição estipulada acima, uma vez que não respeitou a tempestividade prevista na legislação, ou seja, o Projeto apresentado pelo Poder Executivo encontra-se maculado pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias que antecedem as eleições do pleito municipal.

Atinente ao aumento da remuneração dos Servidores em ano eleitoral, o festejado doutrinador José Jairo Gomes deixa sua contribuição destacando a diferença entre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos e a reestruturação de carreiras, *in litteris*:

Observa-se que a revisão geral de remuneração dos servidores públicos não se confunde com a reestruturação de carreiras. Esta, conforme entendeu a Corte Eleitoral Superior Eleitoral, não se encontra obstáculos na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504, de 1997 (TSE – Res. nº 21.054, de 2-4-2002). **Todavia, para que não incida a vedação legal, necessário será que a reestruturação não seja acompanhada de aumento remuneratório das categorias envolvidas.** (destacamos e grifamos)

Pautando-se neste exímio argumento é notório que as disposições salariais prevendo o impacto financeiro no Projeto nas fls.21 na Tabela de Criação de Cargos deixa assentado os valores que superam o reajuste e culminam no aumento descabido



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



dos vencimentos, revestidos sobre a cortina de fumaça, de forma explícita, na criação do plano de carreira.

Outro fator que valora destacar, sob o argumento assentado na justificava do Projeto de Lei, é que o Plano de carreira visa acatar a recomendação do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás – TCM. (fls.18), haja vista o numero de cargos comissionados sobrepor os cargos concursados indo na contramão do art. 37, II da CF/88.

Ora a recomendação do TCM está em vigência desde 2020, consoante consta nas fls. 23 – 25 explanada no Processo 01158/20, bem como nas fls. 26-33 na Representação feita pela Secretaria de Atos de Pessoal (SAP). O Poder Executivo municipal teve sua nova gestão desde 2022, logo, passaram-se dois anos e a recomendação não foi sanada por inercia da gestão municipal.

Contudo, o Administrador Público poderia ter feito o aumento do vencimento acima do reajuste noutra momento, sem que implicasse a disparidade com a Legislação Eleitoral. Por essa razão, o Projeto contem mácula por ser apresentado em momento não oportuno, aumentado a remuneração acima do reajuste concomitante com o plano de carreira e cargo.

Dessa forma, é notório que o Projeto de Lei nº028 de 07 de maio de 2024 contrapõe o art.7º, inciso I da Lei Complementar nº98/95 tratando de mais de um objeto no mesmo projeto, bem como contraria a Resolução do TSE nº 23.735/2024 quanto a tempestividade (feito nos 180 dias proibido pela legislação) aumentado a remuneração dos servidores paralelo com os outros objetos do Projeto de Lei.

## **6. CONCLUSÃO:**

Diante do excerto, verificou-se que a análise da competência e da iniciativa do projeto de lei cumpre os requisitos formais e materiais magnetizados na Constituição Federal de 1988, tendo em vista não ferir a Competência de outro Ente



Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia  
Procuradoria Geral



Federado, tampouco extrapolar a iniciativa extraparlamentar cometida ao Poder Executivo Local.

Todavia, quanto as disposições legais existem máculas tanto a Lei Complementar nº 95/98, assim como a Legislação Eleitoral, contrariando de forma material os dispositivos legais.

Portanto, não se encontram presentes os requisitos para a Legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 028 de 07 de maio de 2024. Razão esta o parecer opinativo desta especializada ser **DESFAVORÁVEL** ao Projeto de Lei.

Aparecida de Goiânia, 21 de maio de 2024.

*Pedro Henrique Batista de Paula*  
**PEDRO HENRIQUE BATISTA DE PAULA**  
Procuradoria

*Victor Hugo dos Santos Pereira*  
**VICTOR HUGO DOS SANTOS PEREIRA**  
Procurador Geral da Câmara Municipal de Aparecida de Goiânia